



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00195212/2021-38

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 100/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) Microscópio Cirúrgico com registro na ANVISA, para atender às necessidades da Clínica de Otorrinolaringologia da Policlínica Médica do CBMDF.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.335.819/0001-63

RECORRIDA: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 100/2020 - CBMDF, que tem como objeto aquisição de 01 (um) Microscópio Cirúrgico, para atender às necessidades da Clínica de Otorrinolaringologia da Policlínica Médica do CBMDF, teve sua regular abertura no dia 30/12/2021, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.335.819/0001-63 manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso, aduzindo:

[...]

Sr Pregoeiro manifestamos intenção de recurso contra classificação da vencedora por direcionamento e pedimos cancelamento do processo, em decorrência de que se confirmou a impugnação realizada, comprovando que a única empresa que atendia ao objeto solicitado era a empresa Carl Zeiss, conforme comprovaremos nos autos.

[...]

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...]

Os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão, segundo a recorrente, são:

(1) direcionamento da licitação para a empresa Carl Zeiss por apresentar tecnologia de sistema de objetivas variável impedindo a participação de outras empresas.

(...)

Durante a fase de julgamento de proposta, com base no descritivo contido no instrumento convocatório, houve o questionamento pela Administração Pública, dentre outros fatores, da existência ou não de sistema de zoom, com objetiva variável, que atendesse no mínimo as faixas entre 200mm - 415mm, 207mm - 470mm, 207mm - 400mm ou 225mm - 400mm, **sem a necessidade de troca objetiva** para, até então melhor classificada, empresa EL ROI MEDICAL.

Não obstante, a recorrente apresentou material ilustrativo e técnico com faixa de trabalho inferior ao prescrito, com sistema de zoom que só atenderia ao edital caso houvesse previsão de troca de objetiva de maneira manual, uma vez que o microscópio ofertado pela empresa EL ROI opera por meio de kit de lentes de diferentes faixa de trabalho (que exigem a troca manual).

Dessa forma, a proposta da empresa recorrente foi desclassificada por não atendimento ao edital, com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, a empresa CARL ZEISS, subsequente na ordem de classificação, foi convocada para a apresentação da proposta ajustada, estando o produto de acordo com a especificação estabelecida pela administração, tendo, portanto, a proposta classificada e habilitada no certame.

Após o término da licitação, no entanto, a empresa EL ROI MEDICAL apresentou recurso alegando direcionamento da especificação para a empresa CARL ZEISS, conforme exposto nos itens iniciais desse documento.

Ressalta-se que a empresa já tinha se manifestado por meio de pedido de impugnação sob, entre outras alegações, o argumento de direcionamento de especificação nessa mesma exigência (objetivas sem a necessidade de troca).

Na ocasião, houve o afastamento da alegação simplesmente por haver outras empresas no mercado, distintas das participantes do certame, que também ofertam o mesmo objeto com a referida tecnologia de zoom sem a necessidade de troca de objetivas.

Em diligência simples em sítio eletrônico de buscas na rede mundial de computadores é possível identificar outras empresas que oferecem produtos do tipo microscópio cirúrgico com as especificações compatíveis e equivalentes ao exigido pela administração pública, o que a afasta a tese trazida pela Recorrente.

Cita-se, a título de exemplo, microscópio cirúrgico da marca LEICA MICROSYSTEMS, modelo M525 F20, que contempla não só a faixa de trabalho de 207mm a 470mm, requerida pela Administração, como também sistema motorizado em tecnologia MULTIFOC, conforme previsto em edital.

É possível a consulta do produto no próprio sítio eletrônico da marca (<<https://www.leica-microsystems.com/pt/>> ou <<https://www.leica-microsystems.com/pt/produtos/microscopios-cirurgicos/detalhes/leica-m525-f20/>> Acesso 18/01/2022).

Salienta-se que a necessidade dos parâmetros estabelecidos em edital em nada se relacionam com o preterimento ou menosprezo das empresas nacionais, como afirma a recorrente em suas razões, mas sim por uma necessidade técnica do setor demandante, frente às peculiaridades próprias das cirurgias realizadas.

Conforme esclarecimento realizado pelo setor técnico (<https://www.cbm.df.gov.br/lai/licitacoes/2021/pe-no-100-2021-aquisicao-de-microscopio-cirurgico-2/>), durante cirurgias otológicas, como estapedotomias, implantes cocleares e mastoidectomias com reconstrução de cadeia ossicular, por exemplo, há a necessidade constante de troca de distância focal do mínimo ao máximo, a fim de abordar com delicadeza as estruturas microscópicas como

o estribo, janela redonda, nervo facial, e realizar inserção de implante coclear, e rapidamente controlar estruturas macroscópicas em tempo hábil, como sangramentos e áreas críticas.

Durante a realização do ato cirúrgico, principalmente relacionado às cirurgias otorrinolaringológicas, a troca de objetivas durante o procedimento (conforme produto proposto pela recorrente) dificulta o andamento cirúrgico, aumentando o tempo do procedimento, bem como o risco de infecções devido a troca constante de capa estéril de proteção, promovendo o aumento do gasto com material (troca de capas) e, por conseguinte, ampliando o risco inerente ao paciente.

Corroborar-se, portanto, com as exigências realizadas pelo setor técnico no edital, cabendo ressaltar que o levantamento de necessidades e estabelecimento de requisitos de demandas compete inerentemente à Administração, uma vez que é ela que sabe de suas necessidades e demandas, e não ao particular que, por meio de inferência, alega de maneira temerária e sem subsídio comprobatório, restrição e/ou preterimento à competitividade de empresas no certame.

A argumentação apresentada pela empresa recorrente, portanto, não se sustenta, tanto em relação a argumentação de direcionamento de marca, quanto à exigência de inexigibilidade de licitação, uma vez que havendo mais de uma empresa com critérios objetivos de julgamento para um mesmo objeto, faz-se imperativo, como regra, a realização do procedimento licitatório.

Não há de se falar em direcionamento marca, portanto, para a empresa CARL ZEISS, uma vez que era plenamente possível a empresa LEICA MICROSYSTEMS, por exemplo, participar da licitação.

Dessa forma, não restou apurado nenhuma irregularidade aos quesitos exigidos em edital, conforme alegado em recurso.

Ademais, as alegações da recorrente quanto ao direcionamento e necessidade de realização de inexigibilidade não merecem guarida, sendo improcedentes por simples diligência na internet e identificação de outras marcas que oferecem o produto, evidenciando que a empresa carece de conhecimento de seu próprio mercado.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, face à oferta, pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

[...]

1.5. Ao final da exposição, o Pregoeiro avia pelo indeferimento do pedido da Recorrente.

1.6. É a síntese do necessário.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise do processo 00053-00195212/2021-38, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação, com base no que foi apresentado nos autos.

2.2. Como demonstrado no relatório elaborado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se sem sustentáculo, não sendo apresentadas provas ou evidências substanciais que desabonem o ato declaratório proferido.

2.3. As alegações sem provas ou sem maiores informações comprobatórias sobressai o adágio jurídico que expressa: *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*.

2.4. Cita-se sobre o assunto, o prestigiado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, *“in verbis”*:

Em princípio, o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 devesse comprovar a titularidade dos requisitos necessários. **Já o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro usufruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2007. fl. 37). Grifo nosso.

2.5. Ante as alegações da recorrente, no que se diz respeito ao direcionamento da especificação, verifica-se que não encontra amparo, conforme demonstrado em análise feita pelo pregoeiro do certame.

2.6. As ações em caráter de diligência constataram pluralidade de eventuais participantes, afastando a argumentação fulcral do recurso.

2.7. Ainda, sobre os demais argumentos, as diligências realizadas pelo pregoeiro com vistas em subsidiar a lisura processual, se fizeram necessárias e não encontraram vícios ou quaisquer outros elementos que locupletassem as razões expostas pela Recorrente.

2.8. Observa-se que a administração atuou corretamente e se lastrou pelos princípios licitatórios, principalmente pelos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.9. Além disso, o Condutor do Certame, em seu relatório, demonstrou cabalmente que a apelante sustentou sua petição em tese jurídica inequivocamente absurda, tendo por supedâneo interpretações excessivamente restritivas do instrumento convocatório, sem a realização de análise prévia de mercado. Assiste razão ao Pregoeiro quando defende que inexistem irregularidades na condução do feito.

2.10. Não deve ser esquecido que a Administração não pode atentar contra a busca da melhor proposta, principalmente diante de peça recursal motivada por tese jurídica incoerente. Não deve ser esquecido que a economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993).

2.11. Reafirma-se tal entendimento nos ensinamentos da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "in verbis":

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovisionamento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela

observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

2.12. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.13. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, *"in verbis"*:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas**". É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

2.14. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte Federal de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações insustentáveis de não comprovação de requisitos (sem apresentação de provas ou elementos subsidiários às alegações feitas).

2.15. Destaca-se, portanto, que a condução do feito levou o presente Processo Administrativo ao melhor resultado possível: a adjudicação do objeto ao detentor da proposta que, observadas as

exigências gravadas no instrumento convocatório, ofertou o menor preço juntamente com as especificações de acordo com o instrumento convocatório.

2.16. Finalizo a presente instrução consignando que a atuação administrativa não destoou do entendimento do Tribunal de Contas da União, que prescreve que *“normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”* (Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: 2010. p. 30).

2.17. Corroborando o prescrito pela Corte Federal de Contas, discorre JUSTEN FILHO sobre o processo licitatório, *“in verbis”*:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.18. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou o interesse público de acordo com as normas vigentes.

2.19. Foram respeitados os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.20. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro é a medida que se impõe.

3. **DECISÃO**

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro nos artigos 13, IV, e 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 212, IV, do Regimento Interno do CBMDF (RI/CBMDF), **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.335.819/0001-63 para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34, vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 33.131.079/0007-34;
4. **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal comprasnet;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 25/01/2022, às 20:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **78552337** código CRC= **48827F61**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640020 - DF

00053-00195212/2021-38

Doc. SEI/GDF 7852337